COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 549 final - COD 468

Bruxelas, 29.11.1994

PARECER DA COMISSÃO
nos termos do n° 2 alinea d) do artigo 189° -B do Tratado CE,
sobre as alterações do Parlamento Europeu
à posição comum do Conselho respeitante à
proposta de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE ALTERA AS DIRECTIVAS 77/780/CEE E 89/646/CEE NO DOMÍNIO DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, AS DIRECTIVAS 73/239/CEE E 92/49/CEE NO DOMÍNIO DOS SEGUROS NÃO VIDA, AS DIRECTIVAS 79/267/CEE E 92/96/CEE NO DOMÍNIO DO SEGURO DE VIDA, A DIRECTIVA 93/22/CEE NO DOMÍNIO DAS EMPRESAS DE INVESTIMENTO E A DIRECTIVA 85/611/CEE NO DOMÍNIO DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS (OICVM), A FIM DE REFORÇAR A SUPERVISÃO PRUDENCIAL

QUE ALTERA A PROPOSTA DA COMISSÃO
nos termos do n° 2 do artigo 189° -A do Tratado CE

PARECER DA COMISSÃO
nos termos do nº 2 alinea d) do artigo 189º -B do Tratado CE,
sobre as alterações do Parlamento Europeu
à posição comum do Conselho respeitante à
proposta de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE ALTERA AS DIRECTIVAS 77/780/CEE E 89/646/CEE NO DOMÍNIO DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, AS DIRECTIVAS 73/239/CEE E 92/49/CEE NO DOMÍNIO DOS SEGUROS NÃO VIDA, AS DIRECTIVAS 79/267/CEE E 92/96/CEE NO DOMÍNIO DO SEGURO DE VIDA, A DIRECTIVA 93/22/CEE NO DOMÍNIO DAS EMPRESAS DE INVESTIMENTO E A DIRECTIVA 85/611/CEE NO DOMÍNIO DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS (OICVM), A FIM DE REFORÇAR A SUPERVISÃO PRUDENCIAL

1. FASE DO PROCEDIMENTO

a) Em 28 de Julho de 1993, a Comissão adoptou uma proposta de Directiva(1), que altera as Directivas 77/780/CEE e 89/646/CEE (que regem as actividades das instituições de crédito), 73/239/CEE e 92/49/CEE (que regem as actividades das empresas de seguro não vida), 79/267/CEE e 92/96/CEE (que regem as actividades das empresas de seguro de vida) e 93/22/CEE (que rege as actividades das empresas de serviços de investimento), que foi enviada ao Conselho por carta de 28 de Julho de 1993.

O Conselho transmitiu imediatamente este texto ao Parlamento Europeu, bem como ao Comité Económico e Social, dando início à análise da proposta em 9 de Setembro de 1993.

b) Aquando da sua 311ª reunião plenária, realizada em Bruxelas em 21 de Dezembro de 1993, o Comité Económico e Social emitiu um parecer unânime(2) sobre a proposta da Comissão, que aprovou quanto aos seus princípios, tendo no entanto manifestado o desejo de que fossem alterados certos pontos.

c) No decurso da sua sessão de 9 de Março de 1994(3), o Parlamento Europeu adoptou a resolução legislativa relativa ao seu parecer sobre a proposta de Directiva da Comissão.

(1) JO nº C 229 de 25.08.1993, p. 10.
(2) JO nº C 52 de 19.02.1994, p. 15.
(3) PE 180.578 – Acta da sessão de 9 de Março de 1994.

d) Em 2 de Maio de 1994, a Comissão adoptou e transmitiu ao Conselho uma proposta alterada(4), redigida de modo a tomar em consideração o resultado da consulta ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social.

e) Em 6 de Julho de 1994, o Conselho adoptou a posição comum(5) na qual se inclui igualmente a Directiva 85/611/CEE no domínio dos organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM).

f) Em 26 de Outubro de 1994 o Parlamento Europeu adoptou, por unanimidade, duas alterações à posição comum.

Em conformidade com o procedimento previsto no n° 2, alinea d), do artigo 189° -B do Tratado, a Comissão deverá emitir um parecer sobre estas alterações.

2. POSIÇÃO TOMADA PELO REPRESENTANTE DA COMISSÃO NA SESSÃO PLENÁRIA

O Parlamento Europeu propõe duas alterações ao texto da posição comum do Conselho. O representante da Comissão rejeitou, na sessão plenária, uma delas, porque coloca uma questão de princípio e poderia pôr em causa o compromisso que constitui a posição comum. Nos termos do n° 3 do artigo 189° -B do Tratado CE, o Conselho pode aprovar esta alteração apenas por unanimidade.

3. PARECER DA COMISSÃO SOBRE AS ALTERAÇÕES VOTADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU

A. Alteração aceite pela Comissão

Alteração n° 1

Esta alteração tem por objectivo precisar o texto do artigo 3°, relativo à localização da administração central e da sede estatutária duma empresa financeira, ao acrescentar "(sede dos principais órgãos da sociedade)", sempre que a expressão "administração central" é utilizada.

A Comissão aceita esta alteração.

(4) Documento COM(94) 170 final - COD 468
(5) Documento 6497/94 EF 18 SURE 2 CODEC 19.

B. Alteração que é objecto dum parecer negativo da Comissão

Alteração n° 2

Esta alteração, relativa ao artigo 5°, o qual trata da informação das autoridades competentes de controlo por parte dos auditores externos da empresa financeira, contém dois parágrafos. O primeiro tem por objectivo retomar o texto da proposta inicial da Comissão, enquanto que o segundo acrescenta uma cláusula cujo objectivo é excluir a responsabilidade dos auditores externos, com base na violação do segredo profissional, quando estes informarem, de boa fé, as autoridades competentes de controlo.

A Comissão considera, por um lado, que o texto da posição comum é mais preciso que o do primeiro parágrafo em questão, e facilita por consequência a inserção directa das novas disposições nas directivas-quadro a modificar e, por outro, que a cláusula de exclusão da responsabilidade não é apropriada porque a investigação de tais factos faz parte da missão normal dos auditores externos.

Por conseguinte, a Comissão emite um parecer negativo sobre esta alteração.

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

QUE ALTERA AS DIRECTIVAS 77/780/CEE E 89/646/CEE NO DOMÍNIO DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, AS DIRECTIVAS 73/239/CEE E 92/49/CEE NO DOMÍNIO DOS SEGUROS NÃO VIDA, AS DIRECTIVAS 79/267/CEE E 92/96/CEE NO DOMÍNIO DO SEGURO DE VIDA, A DIRECTIVA 93/22/CEE NO DOMÍNIO DAS EMPRESAS DE INVESTIMENTO E A DIRECTIVA 85/611/CEE NO DOMÍNIO DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS (OICVM), A FIM DE REFORÇAR A SUPERVISÃO PRUDENCIAL

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189º -A do Tratado CE)

Posição comum do Conselho	Alterações do Parlamento
	(Alteração 1) ARTIGO 3º
1. Ao artigo 8º da Directiva 73/239/CEE e ao artigo 8º da Directiva 79/267/CEE, é aditada a seguinte disposição:	1. Ao artigo 8º da Directiva 73/239/CEE e ao artigo 8º da Directiva 79/267/CEE é aditada a seguinte disposição:
"1-a. Os Estados-membros exigirão que a administração central das empresas de seguros se situe no mesmo Estado-membro que a respectiva sede estatutária."	"1-a. Os Estados-membros exigirão que a administração central (sede dos principais órgãos da sociedade) das empresas de seguros se situe no mesmo Estado-membro que a respectiva sede estatutária."
2. Ao artigo 3º da Directiva 77/780/CEE, é aditado o seguinte número:	2. Ao artigo 3º da Directiva 77/780/CEE é aditado o seguinte número:
"2-a. Os Estados-membros exigirão:	"2-a. Os Estados-membros exigirão:
- que a administração central das instituições de crédito que sejam pessoas colectivas e que, nos termos do respectivo direito nacional, tenham uma sede estatutária, se situe no mesmo Estado-membro que a respectiva sede estatutária;	- que a administração central (sede dos principais órgãos da sociedade) das instituições de crédito que sejam pessoas colectivas e que, nos termos do respectivo direito nacional, tenham uma sede estatutária se situe no mesmo Estado-membro que a respectiva sede estatutária;
- que a administração central das demais instituições de crédito se situe no Estado-membro que tiver emitido a autorização e no qual estas operem de forma efectiva."	- que a administração central (sede dos principais órgãos da sociedade) das demais instituições de crédito se situe no Estado-membro que tiver emitido a autorização e no qual estas operem de forma efectiva."

ISSN 0257-9553

COM(94) 549 final

DOCUMENTOS

PT **10**

N.° de catálogo : CB-CO-94-575-PT-C

ISBN 92-77-83047-6

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo